



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



LEI Nº 408/2013.

CERTIDÃO
Certifico que foi
publicado no placard
dia 03, 12, 2013

Sec. Administração

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA
POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE, SISTEMA MUNICIPAL
DE MEIO AMBIENTE, CONSELHO
MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE,
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE, FISCALIZAÇÃO,
CONTROLE, LICENCIAMENTO
AMBIENTAL DE ACORDO COM A LEI
COMPLEMENTAR Nº 140/2011, Lei DE
POLÍTICA NACIONAL DE MEIO
AMBIENTE Nº 6.938/81, LEI ESTADUAL Nº
7.398/2010 E RESOLUÇÃO DO COEMA Nº
079/2009 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor Osvaldo Romanholi, Prefeito Municipal de Novo Progresso Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte lei.

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

Art.1º- A política municipal de meio ambiente do Município de Novo Progresso, Estado do Pará, respeitadas as competências do Estado e da União, é o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, medidas e diretrizes fixadas nesta lei, cuja finalidade é conservar, proteger, defender o meio ambiente natural, recuperar e melhorar o meio ambiente antrópico, artificial e



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



do trabalho, atendidas as peculiaridades locais, em harmonia com o desenvolvimento econômico e social, visando assegurar a boa e propícia qualidade de vida da sua população.

Parágrafo Único – As normas da Política Municipal de Meio Ambiente serão obrigatoriamente observadas na definição de qualquer outra política, programa ou projeto, público ou privado, do município, como garantia do direito da coletividade ao meio ambiente sadio, ecologicamente equilibrado e economicamente sustentável a partir de seus recursos naturais renováveis.

Art.2º- São princípios básicos da Política Municipal de Meio Ambiente, consideradas as peculiaridades locais, geográficas, econômicas e sociais, os seguintes:

I-Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

II-O município e a coletividade têm o dever de proteger e defender o meio ambiente, conservando-o para a atual e futuras gerações, com vistas ao desenvolvimento sócio-econômico;

III-O desenvolvimento econômico-social tem por fim a valorização da vida e emprego, que devem ser assegurados de forma saudável e produtiva, em harmonia com a natureza, através de diretrizes que visem o aproveitamento dos recursos naturais de forma ecologicamente equilibrada, porém economicamente viável e eficiente, para ser socialmente justa e útil.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art.3º- São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I-Compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a conservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, visando assegurar condições de vida e o bem-estar da coletividade;

II-Proteger os ecossistemas dentro do espaço territorial municipal, buscando sua conservação e sua recuperação, quando degradados, bem como sua utilização sustentável desde que não afete seus processos vitais, ressalvada as obras de relevante interesse público no espaço urbano.



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



III-Possibilitar o zoneamento ecológico-econômico do município de Novo Progresso, com o objetivo de definir áreas de ações governamentais prioritárias relativas à qualidade de vida e o equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento socioeconômico;

IV-Possibilitar a articulação e a integração da ação governamental interna, entre os órgãos da respectiva administração direta, indireta e externa deste, com órgãos da respectiva administração Pública Estadual e Federal, além de ações compartilhadas com organizações não governamentais.

V-Estabelecer critérios e padrões de qualidade para o uso e manejo dos recursos ambientais, adequando-os continuamente, às inovações tecnológicas e as alterações decorrentes de ação antrópica ou natural.

VI-Garantir a conservação da biodiversidade do patrimônio natural e contribuir para o seu conhecimento científico, priorizado a preservação do bem estar humano.

VII-Criar e implantar instrumentos e meios de conservação e controle do meio ambiente;

VIII-Garantir o aproveitamento dos recursos naturais de forma ecologicamente equilibrada visando à erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais;

IX-Assegurar a participação popular e o livre acesso ao cidadão, a todas as informações e decisões relacionadas ao meio ambiente;

X- Combater atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras que não estejam de acordo com as normas legais que estabelecem critérios e limites mínimos para estes tipos de atividades;

XI- Promover e incentivar a cidadania, a melhoria da qualidade de vida dos munícipes, e a consciência ecológica, através de atividades de educação ambiental;

XII-Estabelecer normas, critérios e limites para a exploração dos recursos naturais, com fim de avaliação para o licenciamento ambiental e fixar na forma dos limites da lei, a contribuição dos usuários pela utilização dos recursos naturais públicos;

XIII-Promover o desenvolvimento de pesquisas e a geração e difusão de tecnologias regionais orientadas para o uso racional dos recursos naturais;



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



XIV- Criar mecanismos para a aplicação efetiva da obrigação de recuperação e indenização aos danos causados ao meio ambiente, ao poluidor/degradador público ou privado, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis;

XV- Garantir de forma ordenada, a utilização do solo urbano e rural, como meio de compatibilizar a sua ocupação, com as condições legais exigidas para a conservação e melhoria da qualidade ambiental.

TÍTULO II

DO PATRIMÔNIO NATURAL

Art.4º- O patrimônio natural é composto pelos ecossistemas existentes no município, com seus elementos, leis, condições, processos, funções, estruturas, influências, interpelações e inter-relações, de ordem física, química, biológica e social, que contêm, possibilitam e selecionam todas as formas de vida, priorizadas a do ser humano.

Paragrafo 1º- A proteção do patrimônio natural far-se-á através dos instrumentos previstos nesta Lei ou em outros que compõe nosso ordenamento jurídico legal.

Paragrafo 2º- A elaboração de normas sobre o uso e exploração de recursos, que compõe o patrimônio natural, deverá observar e respeitar o previsto nesta Lei, visando resguardar seus princípios e objetivos.

Art.5º- O potencial genético do Município, é composto pelos genótipos dos seres vivos existentes nos ecossistemas.

Art.6º- Para assegurar a proteção do patrimônio natural e de seu potencial genético, compete ao Poder Público:

I- Garantir a espaços territoriais, especialmente protegidos pela legislação em vigor, bem como os que vierem a ser declarados por ato do Poder Público, precedidos de estudos técnicos e audiência pública e aprovação do poder legislativo.

II- Incentivar a criação e o plantio de espécies nativas, frutíferas, de ciclo longo e palmáceas, visando à recuperação de área urbana ou rural localizada no Município.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Parágrafo Único - São consideradas espécies nativas as originárias do País e adaptadas às condições do ecossistema amazônico que se encontram em áreas de distribuição natural.

TÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art.7º- Fica criado no âmbito do município de Novo Progresso, o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMAM, com o finalidade de implantar a Política Municipal do Meio Ambiente, bem como controlar sua execução.

Art.8º- O SIMAM terá a seguinte estrutura funcional:

I - o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM, órgão normativo, consultivo e deliberativo;

II- Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, órgão central executor (finalístico), com a função de planejar, coordenar, executar, supervisionar e controlar a Política Municipal do Meio Ambiente;

III- Órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, como órgãos setoriais, que atuam na elaboração e execução de programas e projetos relativos à proteção da qualidade ambiental ou que tenham por finalidade disciplinar o uso dos recursos ambientais;

IV- Organismos ou entidades municipais locais responsáveis pela gestão ambiental nas suas respectivas jurisdições.

TÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art.9º- O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM, instituído pela Lei Orgânica Municipal, em seu art.63, é órgão consultivo, normativo e deliberativo das políticas municipais de meio ambiente e de participação direta da sociedade civil, vinculado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com competências estabelecidas nas normas federais e estaduais que tratam do assunto:

I- Propor e formular diretrizes da política municipal de meio ambiente;



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



II-Propor a criação de unidades de conservação municipais com a aprovação da maioria absoluta dos vereadores em seção ordinária da câmara municipal.

III-Estabelecer normas e critérios para o licenciamento ambiental de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

IV-Consultor das atividades, cujo licenciamento ambiental exija a realização e execução de EIA/RIMA, em todas as suas fases;

V-Sugerir acordos que transformem penalidades pecuniárias em obrigações de fazer e não fazer;

VI-Comunicar a ocorrência de crimes ambientais, dentro da esfera de atuação do município, diligenciado no sentido de sua apuração e acompanhamento junto aos órgãos competentes, e a tomadas das medidas cabíveis, e construindo, em caso de emergência, para a mobilização das comunidades;

VII-Julgar e decidir em grau de última instância administrativa, os recursos administrativos da aplicação de multas ou outras sanções emitidas pelo poder público municipal.

VIII-Estimular a integração, com outros órgãos da administração pública municipal, órgãos ambientais estaduais e federais, municípios e entidades ambientalistas nacionais e internacionais.

IX-Propor e participar da elaboração de campanhas educativas relativas à conservação do meio ambiente;

X-Ser consultado e emitir parecer sobre a criação de assentamentos urbanos e rurais e unidades de conservação no município, independentemente da sua titularidade, respeitados a autorização da câmara municipal e as audiências públicas;

Art.10º- O COMAM poderá ser composto pelo poder público municipal, estadual e federal e pelos membros da sociedade civil organizada, de forma paritária, legalmente constituídas e regulares, sendo que a sua composição mínima é de 15(quinze) membros, convidados e eleitos entre si sem limite de membros.

§1º- O Secretário Municipal de Meio Ambiente efetuará os convites a todos os órgãos e entidades que compõem o antigo conselho e todas as entidades regulares de relevante interesse social que terão 15 dias para enviar por escrito os nomes do titular e suplente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente;



PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



§2º- Após a eleição e definição dos membros em reunião regular dirigida pelo secretário municipal de meio ambiente, este encaminhará ofício ao Chefe do Poder Executivo Municipal com a relação dos representantes do poder público municipal, estadual e federal, e representantes da sociedade civil, que façam parte da composição do COMAM, que serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de portaria.

§3º - Os membros da sociedade civil serão escolhidos através de eleição, conforme o previsto no art.11, §2º.

Art. 11º- O mandato dos membros do conselho será de 2(dois) anos, permitida a reeleição dos representados da sociedade civil e recondução dos demais.

§1º Cada membro titular será também indicado um suplente.

§2º O processo de eleição das entidades representativas da sociedade civil dar-se-á mediante realização de conferência das entidades afins, devidamente cadastradas no Conselho, convocada para este fim e disciplinada em regimento próprio.

Art.12º- O exercício da função de conselheiro é considerado de relevante interesse público, não cabendo, qualquer forma de remuneração.

Art.13º- O COMAM elaborará dentro de (6) seis meses, da data de sua instalação, o seu regimento interno, que será homologado por Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 14º- Para consecução de suas finalidades, poderá o COMAM:

I-Estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;

II- Determinar ou encomendar estudos, relatórios e projetos visando aperfeiçoar as ações ambientais do município;

III- Realizar audiências públicas, para avaliação e discussão de atividades ou de políticas que causem ou possam causar impactos ambientais.

IV- Promover encontros, palestras, seminários e demais atividades temáticas relacionadas ao meio ambiente;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



V- Propor, formular diretrizes e fiscalizar a aplicação do Fundo Municipal de Meio Ambiente e demais recursos destinados a atividades ambientais.

VI- Manifestar-se sobre convênios de Gestão Ambiental entre o Município e organizações públicas e privadas.

VII- Constituir Câmaras Setoriais e Comissões Técnicas, de acordo com o seu regimento interno.

VIII- Aprovar as contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 15º- As matérias a serem submetidas à apreciação do plenário do COMAM, podem ser apresentadas por qualquer membro e constituem-se de:

I- Proposta de resolução quando se trata de deliberação vinculada à competência legal do COMAM ou aprovação de projeto ou licenciamento;

II- Moção – quando se trata de manifestação de qualquer natureza, relacionada com temática Ambiental.

Parágrafo Único - O regimento interno disporá sobre mecanismos de tramitação de matérias e da elaboração das pautas de reuniões do COMAM.

TÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art.16º- Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMA, com o objetivo de financiar planos, programas, projetos, pesquisas que visem à melhoria das condições Ambientais no Município de Novo Progresso, e o controle, fiscalização, defesa e recuperação do Meio Ambiente, observadas as diretrizes desta Lei.

Parágrafo Único– O FMA possui natureza contábil autônoma e constitui unidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e vinculado ao Conselho Municipal de Meio Ambiente- COMAM.

Art.17º- O FMA tem as seguintes competências.

I – Aprovação de planos e critérios de aplicação dos seus recursos;

II – Aprovação de orçamentos e condições gerais de operação de seus recursos;

III – Encaminhar ao TCM a prestação de contas;



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



IV – Encaminhar prestação de contas a Câmara Municipal de Novo Progresso;

V – Resolver os casos omissos.

Art.18º- O Conselho do FMA será o mesmo do COMAM.

Parágrafo Único – O regimento interno será aprovado pelo Plenário do COMAM, no prazo de seis meses em reunião ordinária, estando presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 19º- O FMA será gerido pela presidência do COMAM juntamente com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cabendo a esta a execução das ações deliberadas em assembleia.

Art. 20º- Constituição recursos do FMA:

I- Os resultantes de doações ou contribuições em dinheiro ou bens de qualquer espécie destinados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

II- Os rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração decorrente da aplicação de seu patrimônio;

III- Os recursos provenientes de parcerias, convênios e cooperação, inclusive internacionais;

IV- Os provenientes da aplicação das multas cobradas pelo cometimento de infrações às normas ambientais, por parte o Poder Público Municipal, Estadual e Federal, bem como da cobrança de taxas e serviços pela utilização de recursos ambientais;

V- Os recursos provenientes de condenações judiciais, quando os danos ocorrerem na área do município;

VI- Os oriundos da cobrança de taxas de licenciamento ambiental a citar: LP, LI e LO ou outras devidas pela lei municipal.

VII- O pagamento pela compensação ambiental em áreas licenciadas dentro do perímetro do município independente do órgão licenciador.

VIII- Outros recursos previstos em âmbito dos princípios ambientais e/ou royalties.

TITULO VI

DO CONTROLE AMBIENTAL



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 21º- Para aplicação do controle ambiental municipal previsto na Política Municipal de Meio Ambiente ficam estabelecidos as seguintes definições:

I- Entende-se por Licenciamento Ambiental Municipal: Procedimento técnico-administrativo, baseado na legislação vigente e na análise de documentação apresentada, que objetivam estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem obedecidas, pelo empreendedor, para localização, construção, instalação, operação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimentos ou atividades enquadradas no anexo I desta Lei;

II- Entende-se por Licença Ambiental Municipal: o Ato Administrativo pelo qual se estabelecem as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser aplicadas ou atendidas pelo empreendedor, para localização, construção, instalação, operação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimentos ou atividades enquadradas no anexo I desta Lei, respeitados os princípios da Especificidade e da Subsidiariedade.

III- Entende-se por Avaliação de Impactos Ambientais – AIA: Instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, que se utiliza de estudos ambientais e procedimentos sistemáticos, para avaliar os possíveis impactos ambientais gerados por empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, com intuito de adequá-los às necessidades de preservação e conservação do Meio Ambiente e da melhoria na qualidade de vida da população;

IV- Entende-se por Estudos Ambientais: estudos relativos aos impactos ambientais de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras e que tem como finalidade, subsidiar a análise técnica que antecede a emissão de licença ambiental municipal.

Constituem estudos ambientais:

EIA – Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA;

EAP – Estudo Ambiental Preliminar;

RAS – Relatório Ambiental Simplificado;

PCA – Plano de Controle Ambiental;

PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada;

PMA – Projeto de Monitoramento Ambiental;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



ER – Estudo de Risco.

RCA- Relatório de Controle Ambiental.

V- Entende-se por Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do Meio Ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetam: a saúde, a segurança ou bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a flora e a fauna, as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais;

VI- Entende-se por Impacto Ambiental Local: todo e qualquer impacto ambiental que diretamente (área de influência direta do projeto) afeta o território do município;

VII- Sistema de Controle Ambiental – SCA: Conjunto de Operações e/ou dispositivos destinados ao controle de resíduos sólidos, efluentes líquidos, emissões atmosféricas, e radiações eletromagnéticas, objetivando a correção ou redução dos impactos negativos gerados;

VIII- Entende-se por termo de referência – TR: roteiro apresentado o conteúdo e os tópicos mais importantes a serem tratados em determinado Estudo Ambiental com vistas ao licenciamento;

IX- Entende-se por Cadastro Descritivo – CD: Conjunto de informações organizadas na forma de formulários, exigido para análise do licenciamento prévio de empreendimentos e atividades.

X- Entende-se por checklist a relação de documentos exigidos no protocolo dos procedimentos de licenciamento ambiental.

Art.22º- São Licenças Ambientais Municipais:

I – Licença Prévia (LP): documento expedido na fase preliminar do planejamento da atividade ou do empreendimento e que aprova o local de implantação pretendido e contem os pré-requisitos e os condicionantes a serem atendidos para as fases subsequentes, observada a legislação urbanística prevista no Código Municipal de Postura, Lei Orgânica, Plano Diretor e o que determina esta Lei;

II- Licença de Instalação (LI): documento expedido na fase intermediária do planejamento da atividade ou empreendimento e que aprova a proposta do plano de Controle Ambiental – PCA apresentada e projeto técnico de instalação.

III- Licença de Operação (LO): documento expedido que atende o efetivo funcionamento da atividade e que atesta a conformidade com as condicionantes das Licenças Prévias e de Instalação (LP e LI).



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



IV- Autorizações precárias de caráter provisório, Autorização de Funcionamento(AF), Autorização de Queima Controlada, (AQCC),

CAPITULO II

DAS NORMAS GERAIS

Art.23º- O controle ambiental nos limites do território municipal será exercido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, sempre que possível em conjunto com órgãos da esfera estadual e ou federal, através de acordos e convênios de colaboração mútua, observando os preceitos da legislação vigente no Estado do Pará.

Art. 24º- São instrumentos de implementação da política de meio ambiente municipal:

I- O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Novo Progresso;

II- A lei de parcelamento, uso e ocupação do solo, de obras, edificação e de posturas;

III- A legislação orçamentária municipal, tais como o Plano Plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual;

IV- A legislação tributaria municipal e respectivas comissões de estímulo e incentivos, devidamente aprovados pela Secretaria Municipal de Finanças e pelo órgão responsável pela Política Municipal de Meio Ambiente;

V- O planejamento e zoneamento municipal, implementado em comum acordo entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e os órgãos responsáveis pela política municipal de meio ambiente;

VI- O licenciamento ambiental municipal;

VII- O controle, monitoramento e a fiscalização de atividades que causem ou possam causar impactos ou poluição ambiental;

VIII- O banco de dados ambientais municipais, com informações e indicadores ambientais de situação;

IX- Estudos prévios de impactos ambientais e respectivos relatórios de impactos ambientais;

X- Medidas diretivas, constituídas por normas, padrões, parâmetros e critérios relativos a utilização, defesa dos recursos naturais, devidamente aprovadas pelo COMAM;



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



- XI-** A aplicação nos infratores das penalidades previstas na legislação;
- XII-** A definição de área de proteção ambiental, de bosques e de parques ambientais no município;
- XIII-** Educação ambiental;
- XIV-** As audiências públicas;
- XV-** Os incentivos a produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologias, voltadas para melhoria da qualidade ambiental;
- XVI-** A criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e área de relevante interesse público;
- XVII-** A definição da área de reserva legal no município em percentual de 50% de acordo com o que dispõe o Novo Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/13, Art. 12 §4º.

Art. 25º- Os infratores das normas municipais de meio ambiente estarão sujeitos as seguintes penalidades:

- I-** advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade;
- II-** multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- III-** suspensão parcial ou total de atividades, até correção das irregularidades;
- IV-** cassação de alvarás e licenças ambientais municipais concedidas pelo poder público municipal, através do órgão responsável pela política municipal de meio ambiente.

§ 1º- As penalidades previstas neste artigo podem ser ampliadas cumulativamente e serão objetivo de especificação em norma do COMAM, visando compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade.

§ 2º- A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá observar as Leis Estaduais e Federais no que dizem respeito as infrações, delitos e crimes ambientais.

Art. 26 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente regulamentará, através de Decreto Municipal, os instrumentos e procedimentos que serão utilizados na execução da fiscalização ambiental das atividades potencialmente poluidoras ou causadoras de danos ambientais, no âmbito do município.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



CAPITULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art.27º- A construção, instalação, ampliação, reforma e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras e exploradoras de recursos naturais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, os capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma, deverão realizar prévio licenciamento junto ao órgão ambiental municipal.

§ 1º- As atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento estão elencados no anexo I desta lei, em consonância com a Resolução CONAMA nº 237 de 16 de dezembro de 1997.

Art.28- A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, regulamentará, por meio de ato normativo, o procedimento de licenciamento ambiental a ser adotado na esfera do municipal, observadas as normas gerais de meio ambiente.

CAPITULO III

DAS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 29- A Secretaria Municipal de Meio Ambiente fica autorizada a instituir tributos de acordo com os princípios do Poluidor-Pagador e da Prevenção a serem regulamentados por meio da legislação específica.

Art.30- Revogam-se as Leis Municipais nº048/97, nº052, nº084/99, nº0135/02, nº0153/02, e revogam-se todas as disposições em contrário a esta lei.

Art.31- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, aos 03 de dezembro de 2013


OSVALDO ROMANHOLI

PREFEITO MUNICIPAL